

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Ref. Pregão Eletrônico nº 05/2020

Processo Licitatório nº 05/2020

ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 85.240.869/0001-66, situada na Rua Sete de Setembro, 16, Kobrasol, na Cidade de São José/SC, CEP 88.102-030 vem, com fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento que declarou vencedora a empresa **E. L. PONTES DE ANDRADE - TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES** no Pregão Eletrônico nº 05/2020, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco instaurou o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 05/2020, destinado a *“contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados das atividades auxiliares de informática, com dedicação exclusiva, a serem prestados nas dependências desta Defensoria Publica do Estado de Pernambuco, conforme Anexo I do Edital”*.

A empresa ora Recorrente participou do processo licitatório, sendo que a empresa E. L. PONTES DE ANDRADE - TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2020. Entretanto, a empresa vencedora não atendeu às exigências dispostas no

Edital, possuindo erros, como a quantidade de diárias, cuja correção impossibilitaria manter o valor do lance sem aumento do mesmo.

No item 2.1, é determinada a quantidade de diárias anuais estimadas a serem fornecidas. Vejamos:

2.1 O objeto da presente licitação é a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados das atividades auxiliares de informática, com dedicação exclusiva, a serem prestados nas dependências desta Defensoria Publica do Estado de Pernambuco, conforme especificações abaixo.

FUNÇÕES	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Coordenador de Tecnologia de Informação e Comunicação	1	40 Horas
Administrador de Redes	1	40 Horas
Técnico em Informática	4	40 Horas
Analista de Infraestrutura	1	40 Horas
Programador	1	40 Horas
Diárias para Alimentação	540 (anual-estimativo)	-----

Vejamos que é exigida em edital a quantidade de 540 (anual - estimativo) Diárias para Alimentação. Porém, a empresa declarada vencedora, E. L. PONTES DE ANDRADE - TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES considerou, em sua proposta, apenas 180 diárias anuais. Caso a empresa se adeque à quantidade conforme estabelecido em edital com o objetivo de alcançar o valor de lance, teria que cotar o valor unitário de R\$ 33,43 (trinta e três reais e quarenta e três centavos) para a diária e não o apresentado, de R\$ 100,00 (cem reais).

Este valor, R\$ 33,43 (trinta e três reais e quarenta e três centavos), é INEXEQUÍVEL, haja vista que não cobriria os gastos com alimentação e pernoite, representando um desconto de 86,63% em relação ao valor estimado de diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Vejamos no item 3.2 do Termo de Referência – Das especificações:

LOTE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE ANUAL ESTIMANDA DE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO (R\$)	Valor anual estimado (R\$)

		DIÁRIAS		
LOTE ÚNICO	Serviço de Profissional Temporário - Do Tipo Diária Para Profissional	540	R\$ 250,00	R\$ 135.000,00

Além disso, conforme item 3.3 do Termo de Referência, quando não houver pernoite, será pago apenas meia diária, deixando o valor de R\$ 33,43 (trinta e três reais e quarenta e três centavos) ainda mais irrisório. Vejamos:

3.3 As diárias serão pagas, em caso de deslocamentos para fora da região metropolitana do Recife.

*3.4 Quando a volta ao Recife se dê no mesmo dia o pagamento será de **meia diária**, quando a viagem exigir estadia, será realizada o pagamento da diária no valor integral.*

3.3 Mesmo nos deslocamentos dentro da região metropolitana, quando se fizer necessária a estadia, será paga uma diária no valor integral.

3.6 As diárias serão pagas a título de reembolso relativo à alimentação e acomodação.

3.7 Todos os encargos trabalhistas, deverão ser calculados com base na convenção coletiva da classe, observado os cargos descritos neste termo de referência.

Sendo assim, a quantidade anual de 180 diárias considerado pela empresa vencedora está em desacordo com o Edital, ferindo o princípio da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao edital.

2. DO DIREITO

Senhor Pregoeiro, o Edital determinou, no item 3.2 do Termo de Referência – Das especificações, a quantidade estimada anualmente de diárias e o valor unitário estimado de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais):

LOTE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE ANUAL ESTIMANDA DE DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO (R\$)	Valor anual estimado (R\$)
LOTE ÚNICO	Serviço de Profissional Temporário - Do Tipo Diária Para Profissional	540	R\$ 250,00	R\$ 135.000,00

Portanto, a empresa não poderia ter sido vencedora do certame ao estipular quantidade anual estimada de diárias de 180 apenas, quando o correto é de 540 diárias.

Ainda, o item 10.13.1, que trata dos critérios de julgamento, coloca que:

10.13.1. A exequibilidade das propostas será avaliada da seguinte forma:

a) Quanto ao dimensionamento da quantidade de profissionais a serem alocados na prestação dos serviços, a proposta deverá obedecer às quantidades mínimas estabelecidas no Anexo VI – Planilhas de Custos / Memória de cálculos;

b) Quanto à remuneração dos profissionais a serem alocados na prestação dos serviços, a proposta deverá obedecer aos valores mínimos de referência estabelecidos no Anexo VI – Planilhas de Custos / Memória de cálculos;

Sabido é que o julgamento objetivo é um dos pressupostos da regularidade e legitimidade do procedimento licitatório. Disto cuidam diversos artigos da Lei nº 8.666/93, como o art. 3º, que explicita os fundamentos legais basilares da licitação, inclusive com a especificação dos princípios informadores desse instituto, e o art. 44:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

(...)

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

A ausência de parâmetros e critérios objetivos para avaliação da proposta dá margem ao julgamento subjetivo, condenado pelo Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente no em face do disposto no art. 44 da Lei 8.666/93.

CARLOS ARI SUNDFELD 1 ao tratar do julgamento objetivo, ressalta que:

*“além de dispor sobre as condições de habilitação, indicando os documentos a partir dos quais serão avaliadas, o edital fixará os critérios a serem empregados pelo órgão julgador na verificação de seu atendimento. Ao fazê-lo, **deverá atentar para a indispensável objetividade, evitando que a apreciação tenha de fazer-se por critérios subjetivos, fluidos, flutuantes.** À Comissão deve restar, apenas, um trabalho vinculado, quase mecânico, de confronto direto e imediato da descrição editalícia com o documento apresentado. É, alias, o que diz expressamente a lei, ao impor que a verificação da boa situação financeira da empresa seja feita “de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados” (art. 31-§ 5º). **No mesmo sentido, ao art. 30-§ 2º, respeitante à capacidade técnica**”.*

A lição de IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TULLIO BOTTINO² a respeito do tema é esclarecedora:

Quer esse princípio dizer que o julgamento das licitações, seja na fase de habilitação – onde não deixa de haver um julgamento pela Comissão: o de se a documentação apresentada preenche as exigências do edital – seja principalmente nas propostas, não pode comportar nenhum subjetivismo, nenhum personalismo de membro da Comissão, mas deve ser rigorosamente vinculado a procedimentos expressos, impessoais e absolutamente frios e isentos, previstos na lei e no edital, como roteiros obrigatórios e estáveis. [...]

*Em todas essas fases, ou em qualquer outros atos, praticados pela Comissão, onde exista alguma espécie de julgamento, de escolha, de opção, e, portanto, de onde resultem efeitos seletivos entre os licitantes, em benefício de alguns em detrimento de outros, todos esses atos, essas escolhas, essas opções **não podem ser ditadas por gesto pessoal da Comissão, nem por critérios variáveis a apontar cada momento em uma direção;** julgamento objetivo significa confrontar ou a documentação apresentada com o rol de exigências do edital, e pelo confronto habilitar apenas as que atendam, ou as propostas, examinando-as **sem parcialidade, mas com critérios absolutamente equânime, primeiro em confronto com as exigências do edital,** depois em confronto umas com as outras, de tudo isso elegendo as que “aritmeticamente”, sem qualquer possibilidade de interpretação subjetiva da conformidade ou desconformidade com as exigências do edital, atendam objetivamente ao que a Administração pediu.*

Enfim, o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, afastando-se a possibilidade de utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório.

¹ Licitação e Contrato Administrativo, p. 114

² Manual Prático das Licitações. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 96/97.

O julgamento objetivo também está previsto no artigo 5º do Decreto nº 5.450/05 que regulamenta o Pregão Eletrônico:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

É nítida a afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e, portanto, deve ser imediatamente reformada a decisão ora combatida.

3. REQUERIMENTO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido o presente Recurso Administrativo, julgando-o totalmente procedente, para que seja inabilitada a empresa E. L. PONTES DE ANDRADE - TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES, a fim de que se obtenha a melhor prestação de serviço para a Administração Pública, atendendo assim, ao interesse público de forma plenamente satisfatória.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., REQUER sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando o devido prosseguimento ao processo licitatório.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2020.



Nome: ALCIDES DE BRIDA NETO
CPF: 636.392.709-91